

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CAMPINA GRANDE – PB.**

OSVALDO DA SILVA LIMA, brasileiro, divorciado, vendedor varejista, inscrito no CPF de nº 979.940.814-87, residente e domiciliado na Rua Samuel Araújo Diniz, 178 –A, Presidente Médici, Campina Grande-PB, CEP 58.417-543 vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por meio de seus advogados que esta subscreve, conforme procuração anexa, mover a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Treze de Maio, nº 23, 2º andar, Edifício Darke, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 2003331-902 , pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

DA JUSTIÇA GRATUITA

Insta salientar que o Autor é vendedor varejista, portanto, não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares, em razão de ser pessoa pobre, nos termos da Lei.

Pelo exposto, requer-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 2º, §2 da Lei 1.060/50, bem como insculpido nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015.

DOS FATOS E DOS DIREITOS

O seguro DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre) , criado pela Lei 6.194/74 , é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos automotores, visando garantir as vítimas de acidentes, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

Dessa forma, todos os condutores de veículos, sem exceção, pagam o respectivo seguro, garantindo as vítimas de acidentes o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelo acidente não arquem com essa responsabilidade.



Nesta senda, o autor foi vítima de um acidente de transito em 29 de dezembro de 2017, por volta das 15:30 horas, sofreu uma colisão de moto contra um caminhão, conforme o laudo do SAMU anexado aos autos.

Do sinistro, restaram lesões preocupantes no autor, tais como, múltiplos traços de fratura com extensão intra articular na tíbia proximal, necessitando passar por uma cirurgia imediata (grau vermelho), tendo sido socorridos pelo SAMU e encaminhada ao Hospital João XXIII, necessitando de cuidados médicos especializados.

A parte autora, munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação, tais como: laudo médico dos danos físicos, registro de Boletim de atendimento junto ao SAMU, nos termos do artigo 5º da supracitada Lei

O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Ocorre que, a parte autora procurou receber administrativamente o seguro, instruído de todos os documentos hábeis, porém a seguradora lhe reembolsou valor inferior aos gastos com a estadia hospital no valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), conforme nota fiscal anexada, motivo pelo qual impetra-se na via judicial, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SEGURO DPVAT

A documentação anexada faz prova suficiente da incapacidade do requerente, que até hoje sofre com dores e não consegue levantar peso com a mão lesionada, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da negativa do Seguro DPVAT e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca tiveram reajuste.

Ante tais fatos e da comprovada invalidez parcial, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência determine que a seguradora pague a indenização referente ao SEGURO DPVAT, no grau a ser apurado por perícia judicial, com a devida correção monetária que deverá incidir a partir de 29/12/2006.

Alguns Tribunais Pátrios já perceberam essa defasagem e já estão determinando a correção desde a data da publicação da medida provisória, senão vejamos:

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL EM APPELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DA TABELA INTRODUZIDA PELA MP N° 451/08. IMPOSSIBILIDADE. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP N° 340. RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. AGRAVO IMPROVIDO.



1. A Medida Provisória 451/08, que estabelece uma graduação do valor da indenização a depender da intensidade da deficiência sofrida, não se aplica ao presente caso, eis que posterior à ocorrência do sinistro.

2. Aplica-se a correção monetária a partir da publicação da MP nº 340, eis que desde essa data o valor da indenização não se alterou, mas o valor dos prêmios continuou sendo atualizado, propiciando, assim, a recomposição do valor da moeda.

3. Agravo regimental conhecido, mas improvido. (TJDFT, 2ª T. Cível, ac. 487.348, Des. J.J. Costa Carvalho, julgado em 2011).

Importante ressaltar que o artigo 3º da Lei 6.194/74 estabelece que :

Art. 3 Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2 desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Importante ressaltar que, comprovada a debilidade permanente da ação lesionada, como no presente caso, mesmo que seja de pequeno grau, dá ensejo à percepção da indenização. Nesse sentido :

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 25/04/07. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É APLICÁVEL A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO DPVAT DA ÉPOCA DO ACIDENTE, QUE ESTABELECE A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$13.500,00 PARA A HIPÓTESE DE INCAPACIDADE PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL. 2. A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 340/06, SOB PENA DE INACEITÁVEL INJUSTIÇA CONSISTENTE EM VALOR CORROÍDO PELA INFLAÇÃO E AGRAVADA PELOS FREQUENTES REAJUSTES DO PRÊMIO.(TJ-DF - APC: 20080710006606 DF 0000541-65.2008.8.07.0007, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 12/09/2012, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/07/2013 . Pág.: 154).

“(...) ‘Comprovada a debilidade permanente da função locomotora do membro inferior, ainda que em pequeno grau, nos termos da lei nº 6.194/74, a vítima faz jus ao recebimento da indenização.’ (APC 2007.01.1.032.743-9) 2. ‘Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei



11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006.’ (APC 2007.10.1.004308-6) (...) (20070810070448APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 18/03/2009, DJ 06/04/2009 p. 101)’

“(...) Inadequada a interpretação, ainda que positivada em resolução do CNSP, quando há lei ordinária, portanto hierarquicamente superior, que não fez qualquer distinção quanto à graduação do valor da indenização de acordo com o ‘grau’ da debilidade permanente sofrida pela vítima. 4. Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006. (...).(20071010043086APC, Relator J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, julgado em 19/11/2008, DJ 14/01/2009 p. 100)”

Importante esclarecer, que considera-se invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável. Nesse sentido,

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE - PERDA PARCIAL DA CAPACIDADE FUNCIONAL DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA, OBSERVADO O PERCENTUAL DA INCAPACIDADE DO REQUERENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Tendo o acidente ocorrido em 24.01.2008, incide o art. 3º, da Lei 6.194/1974, com a redação dada pela Lei n. 11.482/2007, que entrou em vigor em 31.05.2007, uma vez que a norma de direito material aplicável é aquela vigente na data do sinistro. Por ocasião do acidente, a Res. n. 29/91, da SUSEP, que versava sobre acidentes pessoais, previa, para o caso de invalidez total de um dos membros inferiores, o direito do beneficiário ao recebimento de 70% do capital segurado. Conclui-se, pois, que a indenização a que faz jus a autora restringe-se a 80% de R\$9.450,00 (correspondente a 70% da indenização total), ou 56% de R\$13.500,00, que equivale à quantia de R\$7.560,00. Recurso parcialmente provido.(AC 10684140000119001 MG).

Ademais, a matéria resta exaustivamente analisada e pacificada:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em



lei. 3. A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização tarifado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir da citação. 4. Honorários advocatícios. Majoração para 15% do valor da condenação. Dado parcial provimento aos recursos. (Apelação Cível N° 70028013035, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 21/01/2009).

Nota-se claramente que a lei foi criada para a indenização de vítimas de acidentes de trânsito, tudo nos termos da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 8.441/92.

Ex positis, conclui-se que é suficiente, portanto, a apresentação do laudo médico e o registro da ocorrência no órgão policial, para o devido pagamento da indenização, sendo abusiva qualquer outra exigência fora dos itens supracitados.

DA CIRURGIA

O requerente após o aludido acidente teve que arcar do próprio bolso uma cirurgia no valor de R\$ 6.000,00 (documento a ser anexado em tempo oportuno, tendo em vista que estamos tentando localizar o médico), pois caso o mesmo fosse esperar pela rede pública, certamente, iria demorar bastante tempo e, como a cirurgia era de alto risco (grau vermelho, como atesta os laudos em anexo) o autor buscou tomar tal valor emprestado para arcar com as despesas da cirurgia.

Motivo pelo qual, o valor disponibilizado pelo seguro DPVAT é de valor ínfimo e não cobre nem os valores da cirurgia e da estadia junto ao hospital João XXIII.

DA PERDA DOS MOVIMENTOS

Importante ressaltar que de tal acidente, o autor permanece com uma sequela de aproximadamente 25% da perda da mobilidade de uma das suas pernas, motivo pelo qual entende-se que o valor pago pelo DPVAT deve ser majorado para cobrir as despesas hospitalares, bem como cobrir a perda da mobilidade que o autor sofreu.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, pleiteia-se:

- a) A citação da Seguradora LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, para que, querendo, conteste a presente ação, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados;
- b) Os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC/2015;
- c) A condenação da Requerida ao pagamento do seguro DPVAT, no valor de R\$ 13.500 (treze mil e quinhentos reais), corrigidos pelo IGP-M desde a data do pagamento administrativo e juros de 1% ao mês desde a Citação.



- d) O reembolso das despesas médicas no valor de R\$ 6.950,00 , valor este referente a cirurgia (R\$ 6.000,00) e da estadia (R\$ 950,00);
- e) A majoração do valor do seguro recebido, tendo em vista que o acidente lhe acarretou perda da mobilidade no grau de 25%;
- f) A condenação da Requerida em custas e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação;
- g) Ao final, que seja decretado a TOTAL procedência da demanda;

DAS PROVAS

Protesta provar o alegado, por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente, prova documental, já devidamente acostada, oitiva de testemunhas e perícia médica, sem prejuízo de outras que se fizerem presentes no curso do processo.

DO VALOR DA CAUSA

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500 (treze mil e quinhentos Reais), apenas para fins de alçada.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campina Grande – 24 de fevereiro de 2019

MICHELL VINICIUS DE ANDRADE SILVA

OAB/PB 19089

ALYSSON AMORIM QUARESMA

OAB/PB 17455

